

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 270/71

Aprovado em 26/7/71

Homologa-se o Ato do SEPE-SE que expediu os certificados, Modelo "B", n° 09/71, 10/71 e 11/71 a favor das empresas Ferramentas Collins SA, Avon Cosméticos Ltda e Berlimed Produtos Químicos Farmacêuticos e Biológicos Ltda, respectiva mente.

PROCESSO CEE-

- a) N° 545/71, ref. CEBN- N° 3.671/71;
- b) N° 547/71, ref. CEBN- N° 3.672/71 e
- c) N° 548/71, ref. CEBN- N° 3.673/71.

INTERESSADOS-

- a) FERRAMENTA COLLINS S.A.,
- b) AVON COSMÉTICOS LTDA. e
- c) BERLIMED - PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E BIOLÓGICOS LTDA.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO

1. As empresas Avon Cosméticos Ltda, Ferramentas Collins Limitada e Berlimed - Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos Limitada solicitam renovação de isenção de recolhimento do "salário-educação", nos termos da alínea "a" do artigo 5° de Lei n° 4.440, de 27 de outubro de 1964 e do artigo 92 do Decreto fede_ral n. 55.551 de 12 de janeiro de 1965, em virtude de manterem mediante convênios, bolsas de ensino primário fundamental comum na Escola São Vicente de Paulo, localizada à rua Luiz Fonseca Galvão, 64 (Santo Amaro) e devidamente registrada no antigo Departamento de Educação sob n. 1.566, em 27 de dezembro de 1946.

2. Prestação de contas do exercício de 1970:

A) AVON COSMÉTICOS LTDA.

A empresa recebeu isenção de CR\$ 129.860,64 para a manutenção de 991 bolsas de ensino primário fundamental comum.

O "salário-educação" da empresa atingiu o montante de CR\$ 160.097,34.

A direção da escola declara que recebeu da empresa a quantia de CR\$ 142.777,36.

A empresa apresenta as fotocópias das guias do INPS para

comprovar que o excedente de CR\$ 17.319,98 foi recolhido. (fls. 7-10).

O seu atendimento apesar da atualização do valor unitário das bolsas a partir de maio de 1970, foi além do limite de sua obrigação,

B) FERRAMENTAS COLLINS S.A.

A empresa recebeu isenção de CR\$ 12.972,96 para manter 99 bolsas.

O "salário-educação" da empresa atingiu a quantia de CR\$ 16.692,71, cujo valor foi investido integralmente no custeio das bolsas.

O seu atendimento, com a revisão dos cálculos de isenção excedeu também os limites de seu compromisso.

C) BERLIMED - PRQD. QUÍMICOS, FARMAC. E BIOLÓGICOS LTDA.

A empresa recebeu isenção de CR\$ 22.538,88 para o atendimento de 172 bolsas.

O "salário-educação" da empresa atingiu a importância de CR\$ 64.796,00.

A direção da escola declara que recebeu da empresa a quantia de CR\$ 22.998,57 para custeio das bolsas de estudo.

A empresa apresenta provas de que recolheu ao INPS o excedente, na importância de CR\$ 41.797,43.

3. A autoridade escolar atesta que a unidade escolar não funcionou com professores renumerados pelo Estado, manteve serviços satisfatórios de ensino primário fundamental comum e apresentou o seguinte movimento no exercício de 1970:

matrícula geral	1.491
matrícula efetiva	1.286
alunos aprovados	1.192
porcentagem de promoção	92,68%

4. Para a renovação as empresas apresentam as folhas de pagamento referentes ao mês de fevereiro de 1971 com as indicações do salário contribuição, do "salário-educação" e o número de servidores. Com base nesses dados o SEPE efetuou os cálculos dos compromissos das empresas para 1971, fazendo já a correção do valor das bolsas a partir do mês de maio, São as seguintes as conclusões do SEPE:

A) AVON COSMÉTICOS LTDA.

Isenção de CR\$ 233.656,08, para manutenção de 1.288 bolsas.

B) FERRAMENTAS COLLINS S.A.

Isenção anual de CR\$ 22.494,84, para a manutenção de 124 bolsas.

C) BERLIMED - PROD. QUÍMICOS. FARM. E BIOLÓGICOS LTDA.

Isenção de CR\$ 18.322,41, para a manutenção . de 101 bolsas.

5. A autoridade escolar informa que a matrícula inicial da escola, em 1971 é de 1.553 alunos.

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto, opinamos que este Conselho Estadual de Educação deve homologar os Certificados modelo "B":

09/71 - em favor de Ferramentas Collins S.A.,

10/71 - em favor de Avon Cosméticos Ltda. e

11/71 - em favor de Berlimed - Produtos Químicos, Farmacêuticos e Biológicos Ltda.

Este o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da CREPM, aos 7 de julho de 1971.

(aa) Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR - no exercício da Presidência

Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO - Relator

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Conselheira MARIA BRAZ